



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046489-35.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CETAO CENTRO DE ESTUDOS, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO EM ODONTOLOGIA LTDA., é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1046489-35.2024.8.26.0100

Processo originário nº 1046489-35.2024.8.26.0100

**Apelante: Cetao Centro de Estudos, Treinamento e
Aperfeiçoamento Em Odontologia Ltda.**

**Apelado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo -
Sabesp**

Comarca: São Paulo

Juiz (a): PAULA DA ROCHA E SILVA

Voto nº 12084

Fornecimento dos serviços de água e esgoto – Ação de cobrança – Sentença de procedência – Apelo da ré – Preliminar de não conhecimento rejeitada – Recurso dialético – Improvimento do apelo – Prescrição – Inocorrência – Prazo prescricional que é decenal – Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça – Mérito – Prova dos autos convincente no sentido de que foi a ré a beneficiária dos serviços prestados no endereço indicado nas faturas – Procedência da demanda que é medida imperativa – Sentença mantida – Apelo improvido.

1. Versam os autos sobre ação de cobrança.

Alega a autora que prestou serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto à ré, referente ao imóvel descrito na inicial, mas a ré está inadimplente com relação às faturas de setembro de 2016 a maio de 2017, no valor total de **R\$20.961,03**.

A **sentença** de p. 106/110 rejeitou a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento da quantia de **R\$20.961,03**.

Apela a ré (p. 117/125) insistindo na prejudicial de

prescrição. Diz que *“faturas são instrumentos particulares, portanto, aplica-se a regra descrita no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código de Processo Civil”*. Afirma que não se encontra sediada no endereço indicado pela autora. Sustenta não haver contrato e que *“não existe na conta nenhuma confirmação de leitura do registro, nem no período anterior nem do atual, confirmando que a empresa apelada não prestou serviços no endereço indicado nos anos de 2016 e 2017”*.

Contrarrazões em p. 131/139, com preliminar de não conhecimento.

Recurso processado sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De início, rejeito a preliminar de não conhecimento, pois o recurso apresentado impugna os fundamentos apresentados na sentença.

No mérito, porém, o apelo não tem provimento.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança de remuneração decorrente da prestação de serviços de fornecimento de água e esgoto, e o fez nos seguintes termos:

“1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim,

contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009).

2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80).

3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN.

4. Consequentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: "... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante

a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos.” (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009).

5. O Código Civil de 1916 (Lei 3.071) preceituava que: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (...) Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177.”

6. O novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), por seu turno, determina que: “Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (...) Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

7. Consequentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal.

8. In casu, os créditos considerados prescritos referem-se ao período de 1999 a dezembro de 2003, revelando-se decenal o prazo prescricional, razão pela qual merece reforma o

acórdão regional.

9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp nº 1.117.903, STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 9/12/2009)." Grifos meus

Desta forma, considerando que, à luz do novo Código Civil, o prazo de prescrição é **decenal**, afasta-se a prejudicial de prescrição, alegada pela ré, já que a ação foi ajuizada dentro desse prazo.

Nesse sentido:

Apelação – Prestação de serviços – Fornecimento de água – Ação de cobrança – Prescrição – Inocorrência – Aplicação do prazo decenal, nos termos do art. 205 do CC – Inteligência dos precedentes do C. STJ, inclusive o recurso repetitivo, REsp nº 1.117.903, j. em 9/12/2009 – Comprovação da relação contratual mantida entre as partes – Pagamento – Inexistência – Recibo de quitação – Necessidade – Fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da autora – Ré que não se desincumbiu do ônus da prova – Inteligência do art. 333, II do CPC – Tendo a ré oposto fato impeditivo ao direito da autora, cabe àquela o ônus da respectiva prova, que, quando descumprido, impõe a procedência da ação, se outros elementos não existirem nos autos, aptos a desmerecerem o alegado pela suplicante. Nada há nos autos a desmerecer o alegado pela suplicante.

Ônus da sucumbência – Condenação da ré – Cabimento – Recurso provido, para julgar o pedido procedente e condenar o réu ao pagamento do débito indicado na exordial, nos termos do art. 515, § 3º do CPC. (Apelação nº 0000785-70.2009.8.26.0058; Rel. Neto Barbosa Ferreira; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 30/03/2016).

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à ré.

Trata-se de ação de cobrança das faturas vencidas em setembro e outubro de 2016 e março e maio de 2017, cujo valor histórico total é **R\$7.666,58**, conforme p. 7.

Como prova do alegado, a autora trouxe as faturas de prestação dos serviços, que foram juntadas em p. 46/49, e o documento de p. 52, que comprova que, em fevereiro de 2016, era sediada no endereço das cobranças uma empresa com as siglas “ICS”.

Em defesa, a ré alegou que seu endereço é diverso daquele indicado na inicial.

Ocorre que, como bem destacado na sentença, a prova dos autos convence, de forma segura, que a ré, **em 2016**, estava sediada na Alameda Iraé.

E não é necessário tecer muitas considerações acerca de tal aspecto porque o **próprio contrato social da ré** menciona que o endereço inicial da sociedade é “Al. Iraé, nº 81 – Moema –

São Paulo (SP) – CEP.: 04075-000” (p. 76).

O documento de p. 98 (*uma publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo, em que consta o deferimento do Cadastro Municipal da Vigilância Sanitária das atividades desenvolvida pela ré*) também demonstra que o endereço do “Cetao – Centro de Estudos, Treinamento e Aperfeiçoamento em Odontologia S/C Ltda” é “Al. Irae, 57/69”.

Cabia à ré, portanto, demonstrar o pagamento das faturas, o que não foi feito, de modo que a procedência da demanda era mesmo de rigor.

Quanto à alegação no sentido de que “*não existe na conta nenhuma confirmação de leitura do registro, nem no período anterior nem do atual, confirmando que a empresa apelada não prestou serviços no endereço indicado nos anos de 2016 e 2017*”, trata-se de argumento que não foi apresentado em contestação, o que impede sua análise nesse momento, sob pena de supressão de instância, e em razão da inobservância, pela ré, do dever de impugnação específica (artigo 336, do Código de Processo Civil).

A contestação, na realidade, é genérica e o único argumento concretamente apresentado é aquele envolvendo o endereço, que já foi rejeitado.

A sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

Majoro os honorários advocatícios em cinco pontos

percentuais, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, proponho o **improvemento da apelação**.

MÁRIO DACCACHE
Relator